

**Processo n.º 4517/2025**

**Sentença n.º 228/2026**

---

## **1. PARTES**

**Reclamante:** ---, devidamente identificado nos autos, com intervenção presencial;

**Reclamada:** ---, devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme procuração junta aos autos, com intervenção *via Teams*;

## **2. SUMÁRIO**

I. Estamos perante um litígio submetido à apreciação do Tribunal arbitral em sede de arbitragem necessária. Neste sentido, e, na ausência de regra especial no Regulamento Harmonizado dos Centros e Arbitragem e da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC).

II. Segundo o artigo 577.º, que al. e) a ilegitimidade da das partes consubstancia uma exceção dilatória e nos termos do artigo 578.º CPC, o Tribunal deve conhecer oficiosamente das mesmas;

III. Sendo o contrato de seguro celebrado entre o Reclamante e a seguradora, o pedido de resolução contratual deve ser dirigido contra a mesma e não contra a intermediária na sua celebração.

## **3. OBJETO DO LITÍGIO**

Na data de 02.01.2020, o Reclamante celebrou um contrato de compra e venda de um telemóvel, iPhone 7, com a Reclamada na sua loja sita no ----. Aquando da compra, e por sugestão de um funcionário, subscreveu um seguro para o equipamento junto da seguradora -- -, com duração de seis anos.

Alega o Reclamante que tem a certeza que subscreveu o seguro somente por uns meses, no máximo um ano. Contudo, alega que em novembro de 2025 verificou que tinha débitos mensais 7,99 € (sete euros e noventa e nove cêntimos) na sua conta desde janeiro de 2020, os quais reputa como não autorizados. Contactou a seguradora ----, a qual o esclareceu sobre a proveniência

dos mesmos. Neste contexto, contactou o apoio ao cliente da Reclamada com vista obter o estorno dos montantes, com exceção dos primeiros doze meses, aos quais admite, possivelmente, se ter vinculado.

Não tendo logrado ter sucesso, peticiona a condenação da Reclamada na devolução de cinquenta e nove meses de débito direto não autorizado, acrescidos do pagamento de juros legais sobre esse valor.

A Reclamada defende-se por exceção, alegando a sua ilegitimidade passiva em virtude de não integrar a relação controvertida de onde emerge o litígio e, nesse sentido, peticiona a sua absolvição da instância. Ademais, impugna o alegado pelo Reclamante e pugna pela sua absolvição do pedido. Não foi possível conciliar a posição das partes.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **4.1. DE FACTO**

##### **4.1.1. Factos provados**

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de eletrodomésticos e aparelhos para o lar, entre outros;
- b) Na data de 02.01.2020, o Reclamante celebrou um contrato de compra e venda de um telemóvel, iPhone 7, com a Reclamada na sua loja sita no Centro Comercial Colombo;
- c) Aquando da compra, e por sugestão de um funcionário, subscreveu um seguro para o equipamento junto da seguradora ---- apólice n.º AS4 6118949;
- d) A apólice iniciou a sua vigência no dia no dia 02.01.2020 e tinha duração até 02.01.2026;
- e) O valor do prémio mensal era de 7,99 € (sete euros e noventa e nove cêntimos);
- f) O prémio era cobrado pela ----.

##### **4.1.2. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos e nas declarações das partes. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi

realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Foram ainda considerados os registos fotográficos juntos aos autos pelo Reclamante.

Deste modo, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC<sup>1</sup>, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”.

Neste sentido, o Reclamante demonstrou junto do Tribunal a celebração da compra e venda do telemóvel e os termos em que celebrou o contrato de seguro.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

#### **4.2. DE DIREITO**

\*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias. O Reclamante é parte legítima.

Não há nulidades de que cumpra oficiosamente conhecer. Existem uma questão prévia a conhecer: a legitimidade da Reclamada.

\*

---

<sup>1</sup> CC – Código Civil.

Estamos perante um litígio submetido à apreciação do Tribunal arbitral em sede de arbitragem necessária. Neste sentido, e, na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC).

Determina o artigo 577.º, que al. e) a ilegitimidade da das partes consubstancia uma exceção dilatória. De acordo com o artigo 578.º CPC, o Tribunal deve conhecer oficiosamente das exceções dilatórias, salvo da incompetência absoluta decorrente da violação de pacto privativo de jurisdição ou da preterição de tribunal arbitral voluntário e da incompetência relativa nos casos não abrangidos pelo disposto no artigo 104.º. Importa apreciar e decidir.

Tal como resulta da matéria provada, não há nenhuma relação jurídica celebrada ou existente entre o Reclamante e a Reclamada no âmbito do contrato de seguro de onde emana o pedido deduzido por aquele primeiro. A sua contraparte no contrato de seguro é a sociedade comercial ----, tendo sido esta quem procedeu às cobranças. Neste sentido, o pedido aqui formulado deve ser dirigido contra ela.

Na falta de disposição diretamente aplicável, deve o Tribunal socorrer-se do previsto no CPC<sup>2</sup>, o qual estabelece no seu artigo 30.º, n.º 1, segunda parte, “(...) o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”. Neste sentido, a Reclamada não surge como parte legítima nos presentes autos, carecendo de legitimidade passiva, pelo que apenas se pode proceder à absolvição da instância da mesma.

## **5. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação por não provada, e, por conseguinte, absolve-se a Reclamada da instância.

## **6. VALOR DA CAUSA**

---

<sup>2</sup> CPC – Código de Processo Civil.

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 471,41€ (quatrocentos e setenta e um euros e quarenta e um cêntimos), que corresponde ao valor do pedido deduzido pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 2 de junho de 2026,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)